

C.M.V.
Proc. N°: 5913, 17
Fls. 09
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

MINUTA DE PROJETO DE LEI
RESOLUÇÃO N° 09 DE 22 DE OUTUBRO DE
2013.

PROJETO DE LEI N° 288 /2017

LIDO EM SESSÃO DE 31/10/17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

[Signature]
Presidente

Israel Scupenaro

Presidente

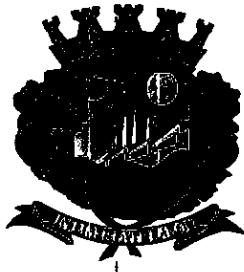
Autoriza o Poder Executivo a inserir e cobrar valores, de forma facultativa, nas contas de consumo de água e esgoto, em prol da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos.

Os vereadores José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI) e ROBERSON AUGUSTO COSTALONGA (SALAME) apresentam, nos termos regimentais, o projeto de Lei anexado, que "disciplina procedimentos relativos à contribuição em conta de água e esgoto para que os usuários dos serviços possam assistir financeiramente a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, através do Departamento de Águas e Esgoto de Valinhos, e dá outras providências", para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

A saúde, como primeira necessidade do ser humano, apresenta total relevância em nosso ordenamento jurídico, sendo consagrada pela Constituição Federal – artigo 197, na Constituição Estadual – artigo 220 e na Lei Orgânica Municipal – artigo 208.

A condição primeira para que o ser humano possa estudar, trabalhar e contribuir com todos os aspectos da vida, é a saúde.

Assim, o acesso ao SUS – Sistema Único de Saúde, é direito de todo cidadão e, desse modo, deve ser financiado pelo Poder Executivo em suas três esferas, competindo ao Município a gestão plena e a viabilização de todas as condições de atendimento à saúde.



C.M.V.
Proc. N°: 5413 / 17
Fls. 02
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Os quatro níveis do SUS, quais sejam, atendimento básico, atendimento de urgência e emergência, leito hospitalar e atendimento em hospital quartenário, são extremamente necessários, porém, o nível hospitalar geral, que é onde se concentra o maior número de internações e o custo, e é onde o ser humano mais necessita de cuidados por estar em total dependência, carece de atenção especial.

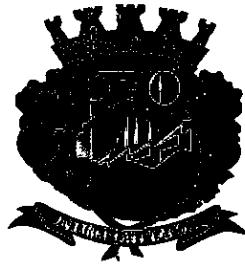
Quando o Município não dispõe de hospital público, este deve contratar, preferencialmente, serviços da instituição filantrópica, conforme dispõe o artigo 7º, da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, pois a contratação é muito menos onerosa do que a construção de hospital próprio ou do que a contratação de hospital privado com fins lucrativos.

Em Valinhos, há a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, um dos melhores da Região Metropolitana de Campinas, cuja remuneração, pelo SUS, cobre, no máximo 60% (sessenta por cento) da capacidade instalada da instituição, e 30% (trinta por cento) é oriunda dos planos de saúde.

Nos 10% (dez por cento) restantes não há internação, pois é utilizado como segurança anti infecção, limpezas, entre outros e, se não for coberto de alguma forma, mesmo o Município cumprindo com a sua função, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia suportará dificuldades financeiras, eis que em 10% (dez por cento), não há faturamento.

Assim, é necessário que toda a população, as indústrias e o comércio se sensibilizem com esta causa, pois não é possível que Valinhos seja incluída nas estatísticas dos municípios que tiveram seus hospitais filantrópicos fechados por falta de pagamento de 100% (cem por cento) da sua capacidade instalada.

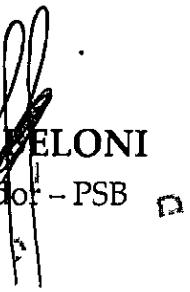
Face ao exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

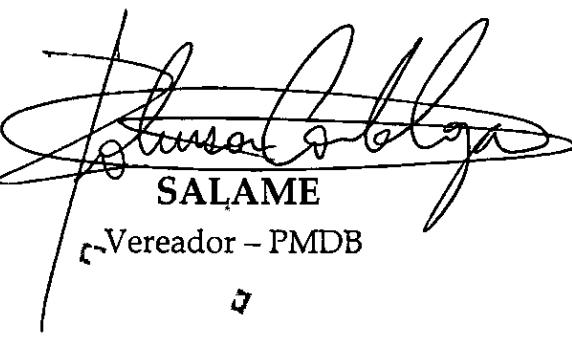


C.M.V.
Proc. N°: 5413 / 17
Fls. 03
Resp: PB

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 26 de outubro de 2017.


KIKO BELONI
Vereador - PSB

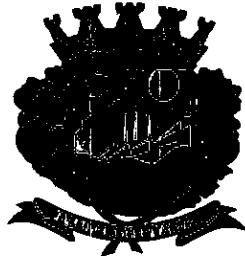

SALAME
Vereador - PMDB

Nº do Processo: 5413/2017 Data: 30/10/2017

Projeto de Lei n.º 288/2017

Autoria: KIKO BELONI, ROBERSON COSTALONGA SALAME

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a inserir e cobrar valores, de forma facultativa, nas contas de consumo de água e esgoto, em prol da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos.



C.M.V.
Proc. N°: 5413 / 17
Hs. 09
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº /2017

Autoriza o Poder Executivo a inserir e cobrar valores, de forma facultativa, nas contas de consumo de água e esgoto, em prol da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos.

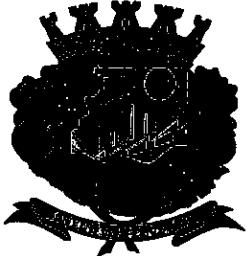
ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a inserir e cobrar nas contas de consumo de água e esgoto desta Municipalidade, de maneira facultativa, o valor de R\$ 5,00 (cinco reais), que será revertido em prol da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos.

Artigo 2º - O valor acima referido será cobrado de maneira facultativa à população, com o escopo único e exclusivo de angariar fundos para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos.

Artigo 3º - Trimestralmente, o Poder Executivo elaborará relatório do repasse nas contas de água e esgoto, onde conste o código do consumidor e o valor repassado individualmente, encaminhando-se uma cópia do mesmo à Câmara Municipal e à Santa Casa de Misericórdia de Valinhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

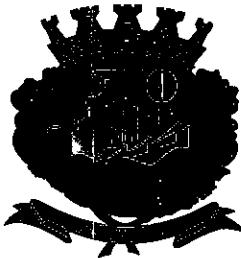
C.M.V.
Proc. N°: 5413, 17
Fls. 05
Resp: D

Artigo 4º - A regulamentação da presente Lei se dará através de Decreto.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Orestes Previtale Junior
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

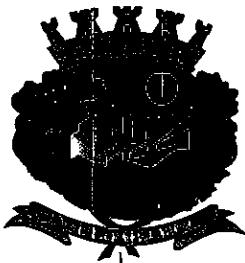
PROC. Nº 5413 /17

FLS. Nº 06

RESP. (Assinatura)

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 31 de outubro de 2017.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo
01/novembro/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5413/17
Fls. 07
Resp. R

Parecer DJ nº 338/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 288/2017 – Autoria dos vereadores Kiko Beloni e Robson Costalonga Salame - “Autoriza o Poder Executivo a inserir e cobrar valores, de forma facultativa, nas contas de consumo de água e esgoto, e, prol da Irmandade da Santa Casa de Valinhos”.

**À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe de autoria dos vereadores Kiko Beloni e Robson Costalonga Salame - “Autoriza o Poder Executivo a inserir e cobrar valores, de forma facultativa, nas contas de consumo de água e esgoto, e, prol da Irmandade da Santa Casa de Valinhos”.

De início cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.

Desse modo, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Dito isso, considerando os aspectos constitucionais, passamos à análise técnica do projeto.

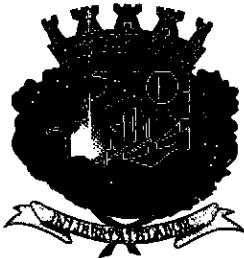
A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, tendo em vista a competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

JG
PL



C.M.V.
Proc. Nº 5413/17
Fls. 08
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

Não obstante, no que diz respeito às regras de iniciativa por se tratar de “Lei autorizativa” vislumbramos violação ao art. 2º da Constituição Federal; art. 5º da Constituição Bandeirante e art. 3º da Lei Orgânica do Município, que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

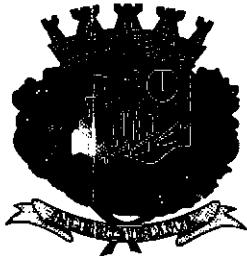
Com efeito, o Executivo prescinde de autorização legislativa para a medida em questão, qual seja inserir e cobrar valores, nas contas de consumo de água e esgoto, em prol da Irmandade da Santa Casa de Valinhos.

Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão privativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da medida. Trata-se de atuação administrativa fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada a ingerência de qualquer outro poder.

Neste sentido, colacionamos trecho de julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.005, de 22 de julho de 2016, que autoriza o Poder Executivo local a firmar convênio com a Associação Paulista de Educação, Cultura e Cidadania. Lei autorizativa ou de delegação que não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violão flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE). Inconstitucionalidade declarada neste ponto. Por conseguinte, com a retirada da norma do ordenamento, desnecessária a análise da alegação subsidiária de inconstitucionalidade por falta de previsão orçamentária. Doutrina e jurisprudência (do STF e deste Órgão Especial). AÇÃO PROCEDENTE.

[...]



C.M.V.
Proc. Nº 5413, 17
Fls. 09
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A lei em questão, de iniciativa do próprio legislativo municipal, tem exclusivo escopo autorizativo. A doutrina costuma questionar a natureza jurídica das chamadas leis de delegação ou autorização, pelas quais o órgão legislativo habilita ou autoriza o órgão executivo a emanar atos normativos com força de lei.

Está superada a velha doutrina germânica segundo a qual estas leis deveriam ser qualificadas como meramente formais. Elas não continham verdadeiras normas jurídicas, isto é, normas gerais e abstratas, válidas no confronto de todos os sujeitos. Permaneciam com um conteúdo meramente interno, insusceptível de ser invocado perante os juízes e praticamente submetido ao jogo das forças políticas.

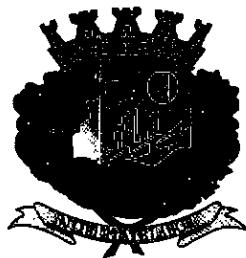
O que importa, pelas leis de autorização, é saber qual a verdadeira natureza jurídica da autorização. Trata-se de transferência de poderes de um órgão para outro? Haverá verdadeira transferência de competências ou apenas uma delegação de matérias?

A delegação é uma delegação de matérias, abandonando o parlamento matérias que fazem parte da sua competência reservada à regulamentação do Executivo. O Executivo ao legislar sobre matérias reservadas ao parlamento agem em nome próprio.

As leis de autorização têm um caráter normativo material. Não se trata, pois, de simples "normas sobre a produção jurídica" ou de normas "organizatório-competenciais". Embora possuam uma força ativa atenuada, pois a sua dinâmica densificadora depende da emanação de decreto legislativo regional autorizador, elas contêm ou podem conter disposições de caráter material inovador ou simplesmente revogatório - alterando o ordenamento pré-existente. Por outro lado, o caráter de materialidade das leis de autorização conexiona-se com os seus efeitos externos, pois a autorização legislativa deve tornar previsível e transparente para o cidadão as hipóteses em que o Governo fará uso da autorização e ainda o conteúdo que, com fundamento na autorização, virão a ter normas autorizadas.

O destinatário das autorizações legislativas é o Governo, entendendo-se como o Poder Executivo.

Pontua Sérgio Resende de Barros (*Leis autorizativas. Revista da AJURIS. Ano XXVI. nº 78, junho de 2000, p. 275/279*):



C.M.V.
Proc. Nº 5493/17
Fls. 10
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei estabelece o que o Constituinte já estabeleceu, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócuia ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a constituição por ele estatuída. Ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei o fim: seja determinar, seja autorizar não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa". Segue o autor, demonstrando as incongruências que uma norma dita autorizativa pode acarretar: "De mais a mais, a inconstitucionalidade aqui se traduz em verdadeiros disparates. Veja-se. O poder de autorizar implica o de não autorizar. Ambos são frente e verso da mesma competência. Exemplo: se existi do inc. I do art. 51 da Constituição a Câmara dos Deputados pode autorizar o impeachment, óbvio que também pode não autorizar. Do mesmo modo, autorizar convive necessariamente com o não autorizar no art. 49, III, III, IV, in fine, XV, XVI, no art. 52, V, e outros dispositivos da Constituição Federal. Em suma, toda competência de autorizar implica a de não autorizar. Assim, se a 'lei' pudesse 'autorizar', também poderia 'não autorizar' o Executivo a agir dentro de sua competência constitucional, o que seria um disparate: uma absurda inconstitucionalidade. O disparate cresce quando se pondera que, para o agente público, a autorização constitui um poder dever, cujo descumprimento o sujeita a penas. Autorizado a tomar providência de interesse público, se não a foma, incorre em falta administrativa e, conforme o caso, em crime de responsabilidade, passível de acarretar perda do cargo. No caso, o cargo de Chefe do Poder Executivo, no qual este participou, pela sanção ou veto, da elaboração da lei em que se fundou a sua própria perda. O que abre válvulas para que, ao fim de uma gestão, surjam leis autorizativas para prejudicar ou 'preparar' a seguinte. Tais distates, com visíveis invasões de competência, ferem frontalmente a separação de poderes estatuídas pela Constituição. Note-se: a afonta à separação de poderes só não existiria se a própria Constituição, como faz nos incisos II e III do art. 49, expressamente arrolasse na competência de um Poder, o Legislativo, o poder de autorizar o outro Poder, o Executivo, a praticar tais ou quais atos determinados. Mas aí a autorização por ser competência exclusiva do Legislativo seria editada por decreto legislativo ou por resolução. Nunca por lei, pois esta passa pela sanção ou veto do Chefe do Executivo e não faz o menor sentido este consentir ou vetar uma autorização a si mesmo, agindo em causa própria. Realmente disparatadas são tais 'leis'. Não é para isso que existem o Legislativo e o Executivo como Poderes do Estado. Nem muito menos a lei como ato complexo cuja produção envolve a manifestação



C.M.V.
Proc. Nº 5413/14
Fls. 11
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

de vontade desses dois Poderes. Cumpre ao Judiciário, enfim, se requerida a sua manifestação, sanar essa inconstitucionalidade flagrante, a dita "lei autorizativa".

Desse modo, admitir a existência das chamadas "leis autorizativas" traria como consequência lógica permitir ao Poder Legislativo desautorizar o Poder Executivo a, até mesmo, praticar atos de administração, criando impasses políticos intoleráveis nos municípios, em prejuízo da população local.

Ademais, como já ressaltado por este Órgão Especial, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0198766-82.2012.8.26.0000:

"Na linguagem legislativa autorizar tem o sentido de ordenar, e eventual desatendimento a essa quase imposição poderia, inclusive, ensejar o reconhecimento de uma postura omissiva do administrador por não praticar o ato autorizado. Vasco Della Giustina, ensina 'não ser possível interpretar autorização como mero sinônimo de opção para cumprir ou não a lei, tendo o substantivo o sentido e o alcance de uma determinação ou imposição, não podendo falar-se em lei inócuá ou decorativa, ainda que dela não decorrer ônus para o Poder Executivo Municipal.' (Rel. Itamar Gaino j. em 27.03.2013; Direta de Inconstitucionalidade nº 2013429-78.2015.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bártili, j. em 29.04.2015).

Pelo princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, a atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei.

Leia-se em Gilmar Ferreira Mendes e André Rufino do Vale (Comentários à Constituição do Brasil: São Paulo: Saraiva, 2013, p. 244) que: "[...] a ideia expressa no dispositivo é a de que somente à lei pode criar regras jurídicas (Rechtsgezette - Leis), no sentido de interferir na esfera jurídica dos indivíduos de forma inovadora. Toda novidade modificativa do ordenamento jurídico está reservada à lei. É inegável, nesse sentido, o conteúdo material da expressão 'em virtude de lei' na Constituição de 1988. A lei é a regra de direito (Rechtssatz Sentença Judicial) ou norma jurídica (Rechtsnorm Estado de Direito) que tem por objeto a condição jurídica dos cidadãos, ou seja, que é capaz de interferir na esfera jurídica dos indivíduos, criando direitos e obrigações".

José Afonso da Silva (Processo Constitucional de Formação das Leis. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 25) ensina sobre o conceito de lei:



C.M.V.
Proc. № 5413/17
Fls. 72
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

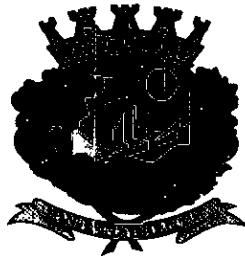
"Emile Bouvier e Gaston Já estudaram o problema com proficiência; negando o conceito formal de lei, buscam firmar a definição verdadeira de lei. Criticam várias definições. Acham que a lei deve ser definida tendo em vista sua função e seus caracteres, visto que as definições correntes não distinguem a lei pelo seu aspecto funcional; não dizem o que é lei em sentido substancial e independentemente de qualquer forma, ou seja, de qualquer voto das assembleias que se chamam Poder Legislativo. [...] Então, estabelecem inicialmente os caracteres da lei para depois formularem o que chamam, de verdadeira definição de lei. Esta é um preceito jurídico; é dotada de generalidade, de obrigatoriedade e de permanência ('La loi est permanente tant que les données du problème qu'elle régit sont les mêmes' tradução livre: "A lei é permanente, desde que os problemas dados que se rege são os mesmos"); e, finalmente, para extremar a lei do regulamento, do ponto de vista da função, destacam o caráter de originalidade da lei".

Este Colendo Órgão Especial já deitou vozes sobre o assunto.

Verifica-se em trecho do ven. Atórdão na ADI nº 2137157-59.2015.8.26.0000, pela relatoria do eminente Desembargador Márcio Bárton (j. em 21 de outubro de 2015, V.U.):

"É certo, portanto, que em nosso Estado de Direito exige-se lei, dotada de obrigatoriedade insita, para a criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico, ainda que tal lei se destine à realização de políticas públicas e à implementação de programas visando à justiça social. No presente caso, contudo, a lei impugnada não cria objetivos, diretrizes e parâmetros para a efetivação de uma política pública, mas sim autoriza, ou delega ao Poder Executivo a criação do programa de capacitação profissional, de sorte que transferiu o exercício da típica função de inovar no ordenamento jurídico à Administração Municipal, a quem caberá, em verdade, instituir as regras locais-delineadoras da política. Reitera-se que é competência do Poder Legislativo, ao criar a lei, estabelecer os direitos e obrigações inovadores no ordenamento - de forma abstrata porém com caráter de obrigatoriedade - delimitando, assim, o âmbito e os limites a serem observados pelo Poder Executivo no exercício do Poder regulamentar".

Parece claro que a simples natureza "autorizativa" da lei não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência, circunstância que lhe trás a ousadaria manifestamente constitucional. Confira-se, ainda, a respeito: STF, ADI nº 1136-7, Rel. Min. Eros Grau, j. em 16.08.2006.



C.M.V.
Proc. Nº 3913, 97
Fls. 73
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a declaração de sua invalidade, por violação à separação de poderes prevista no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Posto isso, feneendo o próprio objeto da lei, não haveria mais razão para analisar-se a alegação subsidiária atinente a eventuais futuras repercussões orçamentárias decorrentes da implantação da norma. Isso porque, neste julgamento, tal ato normativo vê-se efetivamente retirado do ordenamento jurídico, impossibilitando tenha lugar a suposta produção do prejuízo financeiro à Edilidade.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE A AÇÃO, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.005, de 22 de julho de 2016, do Município de Suzano.

BERETTA DA SILVEIRA
Relator

(TJSP. Adin 2251953-29-2016.8.26.0000. Relator Des. 2251953-29.2016.8.26.0000. Data de Julgamento: 05/04/2017).

Deste modo, a proposta viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º da Constituição Federal; art. 5º, Constituição Bandeirante e art. 3º da LOM).

Caso a Comissão de Justiça e Redação compartilhe desse entendimento poderá valer-se do trâmite previsto na Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2009, por se tratar de projeto que dispõe sobre matéria inerente ao Poder Executivo.

Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.

Disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como específica.

[...]

Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.

Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno.

[...]

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção dos Nobres Vereadores a proposta não reúne condições de constitucionalidade, no entanto, caso assim entenda a Comissão de Justiça e Redação poderá propor que seja convertida em minuta de projeto de lei nos termos regimentais. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 04 de dezembro de 2017.

Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

De acordo com o parecer jurídico,

Encaminhe-se à Presidência para conhecimento e demais providências.

Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5413, 17
Fls. 15
Resp.

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 288/17

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/12/17

~~Presidente~~
~~Israel Scopinaro~~
Presidente

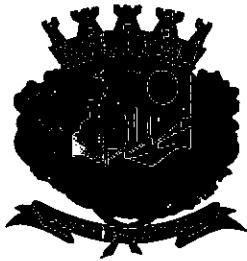
Ementa do Projeto: Autoriza o Poder Executivo a inserir e cobrar valores, de forma facultativa, nas contas de consumo de água e esgoto, em prol da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 11/12/17

DELIBERAÇÃO		APROVADO PROJETO	CONTRÁRIO PROJETO
PRESIDENTE	MEMBROS	APROVADO PROJETO	CONTRÁRIO PROJETO
<u>Dalva Berto</u>	Ver. Dalva Berto	()	(X)
	Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()
<u>César Rocha</u>	Ver. César Rocha	()	(X)
<u>José Henrique Conti</u>	Ver. José Henrique Conti	()	(X)
<u>Roberson Costalonga Salamé</u>	Ver. Roberson Costalonga Salamé	()	(X)

Obs: Projeto viola harmonia e independência entre os poderes (art. 2º da Constituição Federal; art. 5º da Constituição Bandeirante; e art. 3º da LOM). Sugestão de conversão em minuta, conforme Resolução n.º 09, de 22 de outubro de 2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 282/18
Fls. 01
Resp. *(Signature)*

C.M.V.
Proc. Nº 5413/17
Fls. 16
Resp. *(Signature)*

INDICAÇÃO Nº 178 /18

Senhor Prefeito,

Atendendo parecer da Comissão de Justiça e Redação e nos termos da Resolução nº 09 de 22 de outubro de 2013, desta Casa, após deliberação da Mesa, passo às mãos de Vossa Excelência, em forma de sugestão, Minuta de Projeto de Lei nº 288/17, autoria dos vereadores José Osvaldo Cavalcante Beloni "Kiko Beloni" e Roberson Augusto Costalonga, que "Autoriza o Poder Executivo a inserir e cobrar valores, de forma facultativa, nas contas de consumo de água e esgoto, em prol da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos", que após a devida análise poderá servir de base para ser transformado em futura proposta de iniciativa de Vossa Excelência.

Agradecendo a atenção para com a proposição, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Valinhos, aos 02 de fevereiro de 2018.

ISRAEL SCUPENARO
Presidente

Arquive-se. *07.02.18*

**Exmo. Senhor
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
DD. Prefeito do Município de Valinhos.
Valinhos/SP**

**Israel Scupenaro
Presidente**